



Universidade do Minho

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO CANAL DE DENÚNCIAS DA UNIVERSIDADE DO MINHO

transparéncia



FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Manual de Procedimentos do Canal de Denúncias da Universidade do Minho

PROPRIEDADE

Universidade do Minho

AUTOR

Gabinete de Assessoria Jurídica

DATA DA PRIMEIRA EDIÇÃO: 02/2025

VERSÃO: 1.0

CONTACTOS

Responsável Cumprimento Normativo
Universidade do Minho,Largo do Paço
Tel.: (+351) 253 601 196
Email: sec-amaral@reitoria.uminho.pt

Controlo de versões:

Data	Descrição	Versão
12.02.2025	Manual de procedimentos do Canal de Denúncias da Universidade do Minho	1.0



Índice

Índice	3
1. Introdução	5
2. Objetivo	8
3. Caracterização do denunciante	10
4. Proteção dos denunciantes e dos denunciados.....	14
4.1. Proibição de retaliação	14
4.2. Medidas de apoio	16
4.3. Proteção da pessoa visada.....	16
5. Responsabilidade do denunciante	18
6. Âmbito de infrações/matérias a denunciar.....	21
6.1. Infrações previstas no RGPDI.....	21
6.2. Atos de corrupção e infrações conexas	22
6.3. Atos de assédio.....	22
6.4. Conflito de interesses	23
7. Forma de apresentação da denúncia.....	26
7.1. Modo e admissibilidade da denúncia.....	26
7.2. Elementos de informação a constar de uma denúncia	26
7.3. Clarificação e prestação de informações adicionais.....	27
8. Procedimento de tramitação da denúncia	30
8.1. Gestão do canal de denúncias da UMinho	30
8.2. Responsável pelo tratamento das denúncias	30
8.3. Da receção da denúncia	31
8.4. Do seguimento da denúncia	32
8.4.1. Estado: Recolha de evidências.....	32
8.4.2. Estado: Em análise.....	33
8.5. Da conclusão da denúncia	35
8.6. Do arquivamento da denúncia.....	36
9. Confidencialidade e proteção de dados pessoais.....	39
9.1. Confidencialidade	39
9.2. Tratamento de dados pessoais.....	40
9.3. Conservação das denúncias.....	42
10. Considerações finais.....	44
ANEXO I - INSTRUÇÕES PARA SUBMISSÃO DE DENÚNCIA.....	46

INTRODUÇÃO

transmissão



1. Introdução

A **Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 (ENAC)**, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril, identifica prioridades e medidas direcionadas ao aumento da transparência, tendo em vista a prevenção e a repressão de fenómenos corruptivos e fraudulentos na ação pública.

Com o objetivo de concretizar uma das propostas constantes nessa Estratégia foi publicado o Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que criou o **Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC)** e estabeleceu o **Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC)**.

Por sua vez, a Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, veio estabelecer o **Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações (RGPD)**, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União Europeia – conhecida como Diretiva *Whistleblowing*.

É perante este acervo legislativo que a institucionalização de canais de denúncia surge como sendo um relevante instrumento que integra o **Programa de Cumprimento Normativo (PCN)** com a finalidade de prevenir, detetar e sancionar atos de corrupção e infrações conexas, levadas a cabo contra a Universidade do Minho (UMinho) ou através desta.

Os canais de denúncia visam garantir que quem, de boa-fé e com motivos razoáveis, pretende reportar supostas atividades irregulares ou ilícitas, não se torna alvo de retaliações. Contudo, importa ressalvar que uma denúncia não é necessariamente uma verdade, sendo fundamental promover diligências tendentes ao seu esclarecimento, investigação e demonstração objetivamente sustentada¹.

A UMinho, em cumprimento do disposto no RGPC e no RGPD, disponibiliza um **canal de denúncias interno**², o qual permite a apresentação, recolha e seguimento seguro de denúncias de atos de corrupção e infrações conexas, subsumíveis ao disposto no artigo 2.º do RGPD e nos artigos 3.º e 8.º do RGPC.

Conforme preconiza o n.º 3 do artigo 14.º do **Código de Boa Conduta para Combate e Prevenção do Assédio na Universidade do Minho (CCPA)**³, e em linha com as diretrizes definidas na Estratégia para a

¹ Vide MAIA, António João, "A denúncia como instrumento de desocultação da fraude e da corrupção – Alguns cuidados na estruturação", in *Canais de Denúncia nas Organizações – Perspetivas Pragmáticas*, Almedina, 2023, p. 19.

² Cf. Artigo 5.º, n.º 1 e artigo 8.º, ambos do RGPC, e artigos 2.º e 8.º do RGPD.

³ Despacho RT-81/2023, de 20 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 233, de 4 de dezembro de 2023.



Prevenção do Assédio na Universidade do Minho⁴, o canal de denúncias da UMinho permite, também, a apresentação de denúncias em matéria de assédio (moral ou sexual).

Além disso, é possível através deste canal submeter denúncias em matéria de conflito de interesses, em harmonia com o disposto no **Regulamento sobre a Política de Conflitos de Interesses da Universidade do Minho**⁵ e no artigo 13.º, n.º 1, do RGPC, nos termos do qual compete à UMinho adotar medidas destinadas a assegurar a isenção e a imparcialidade dos membros dos respetivos órgãos de administração, seus dirigentes e trabalhadores, e prevenir situações de favorecimento.

O **canal de denúncias da UMinho** é, assim, um mecanismo que promove os valores da transparência e da integridade e reforça a confiança na eficácia do conjunto do sistema de proteção dos denunciantes, uma vez que garante a confidencialidade da identidade dos envolvidos – denunciados, terceiros e do próprio denunciante – ao qual é permitida a possibilidade de optar pelo anonimato.

É ainda garantida a exaustividade, integridade e conservação da denúncia sendo vedado o seu acesso a pessoas não autorizadas, em conformidade com as disposições estabelecidas no RGPD.

A plataforma está disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana, e permite ao denunciante apresentar uma denúncia confidencial e documentada, através do preenchimento de um formulário predefinido.

Assumindo um papel sobretudo preventivo, o **canal de denúncias da UMinho** dá cumprimento à legislação, regulamentos e procedimentos em vigor, visando uma atuação exclusivamente orientada para a prossecução do interesse público.

⁴ Aprovada pelo Despacho RT-58/2023, de 27 de junho (v. objetivo 5).

⁵ Despacho RT-05/2023, de 25 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2023.

OBJETIVOS

transfereência



2. Objetivo

O presente Manual destina-se a dotar o **canal de denúncias da UMinho** de um corpo normativo procedural orientador do seu funcionamento, permitindo conhecer a estrutura de suporte que lhe está associada, a identificação dos responsáveis e o modo como se procede à receção, seguimento e tratamento das denúncias, sendo objeto de monitorização e supervisão, com consequente aperfeiçoamento e revisão sempre que se considere necessário⁶.

Este Manual é também um instrumento facilitador do reporte ou formulação de denúncias, cujo objetivo é o de auxiliar e apoiar quem pretenda apresentar uma denúncia através do referido canal, disponibilizando informações relevantes, assim como um elucidativo das garantias de proteção do denunciante e do denunciado.

Neste contexto, trata-se de um documento que comprehende orientações aplicáveis a toda a UMinho, incluindo todas as unidades orgânicas, de serviços, culturais e diferenciadas, adiante designadas por Unidades, e, ainda, aos trabalhadores que exerçam funções nos domínios abrangidos pelo mesmo, regulando a sua conduta sempre que tenham de interagir com denúncias apresentadas.

⁶ Este Manual obedece ao disposto no artigo 15.º, n.º 4, do RGPC, relativo à necessidade de as entidades públicas implementarem um sistema de controlo interno.

CARACTERIZAÇÃO DO
DENUNCIANTE

CARACTERIZAÇÃO DO
DENUNCIANTE

transfere



3. Caracterização do denunciante

Previamenete à apresentação de qualquer denúncia, compete ao denunciante averiguar se está enquadrado na qualidade de “denunciante”, em conformidade com a legislação em vigor. Caso não o seja, a denúncia apresentada poderá não ser da competência da UMinho e, nesse sentido, a mesma não poderá ser tratada através do canal.

O RGPD considera **denunciante a pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento**, nomeadamente, em **informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional**, independentemente da natureza dessa atividade e do setor em que é exercida.

De acordo com o disposto no artigo 5.º do RGPD, podem ser denunciantes:

- Trabalhadores da UMinho (docentes, investigadores e técnicos administrativos e de gestão);
- Voluntários e estagiários da UMinho, com ou sem remuneração;
- Prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores da UMinho, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão ou direção;
- Qualquer pessoa que pertença a órgãos de governo ou de gestão da UMinho⁷.

Podem igualmente ser considerados denunciantes aqueles que denunciam ou divulgam publicamente uma infração, com fundamento em informações obtidas durante uma relação profissional entretanto cessada, assim como durante o processo de recrutamento, ou em qualquer outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída, ou não, com a UMinho; e, ainda, qualquer pessoa que possua informações relativas a atos de corrupção e infrações conexas⁸.

Relativamente ao denunciante anónimo, este beneficiará da proteção conferida por lei se, depois de identificado nos termos e condições legalmente previstas, tal como os denunciantes que se identificam, **manifeste boa-fé e fundamento sério para crer que as informações que conhece são, no momento da apresentação da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras**.

⁷ O artigo 5.º, n.º 2, alínea c), do RGPD, dispõe que são considerados denunciantes os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos.

⁸ O denunciante é aquele que desempenhando funções na respetiva organização ou que, de algum modo tenha contacto com a sua ação (um prestador de serviços, um fornecedor, etc.), tem conhecimento (por testemunhar um ato, uma conversa, uma reunião, ou por ter sido pressionado, ou mesmo por ter participado nos próprios factos, etc.) de situações de fraude e corrupção, que importa conhecer para que haja consequências. Víde MAIA, António João, “A denúncia como..., cit., p. 19.



A proteção conferida aos denunciantes identificados é extensível, com as devidas adaptações, a:

- Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
- Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e que possa ser alvo de retaliação num contexto profissional; e
- Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional⁹.

O denunciante que apresente uma denúncia externa, junto das entidades públicas competentes nessa matéria¹⁰, sem observar as regras de precedência definidas nas alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 7.º do RGPD¹¹, beneficia da proteção conferida pela referida lei se, aquando da sua apresentação, ignorava, sem culpa, tais regras¹².

A circunscrição subjetiva da qualidade de denunciante é importante para que se compreenda quem pode efetivamente beneficiar das condições de proteção previstas no RGPD¹³ (isto é relevante, uma vez que podem ser apresentadas no canal, denúncias em matéria de assédio e conflito de interesses¹⁴).

No que diz respeito a situações de assédio (moral ou sexual), em conformidade com o previsto na Lei n.º 61/2023, de 9 de novembro¹⁵, qualquer pessoa abrangida pelo âmbito de aplicação do CCPA pode denunciar um incidente de assédio, quer seja o alvo (vítima), quer seja apenas testemunha.

O CCPA aplica-se a todos os trabalhadores da UMinho, no âmbito da atividade que desenvolvam e por causa desta, ou por razões relacionadas com esta, dentro ou fora do horário normal de trabalho e das demais atividades

⁹ Cf. artigo 6.º, n.º 4, e do artigo 21.º, n.º 8, do RGPD.

¹⁰ Segundo o artigo 12.º, n.º 1, do RGPD, as denúncias externas são apresentadas às autoridades que, de acordo com as suas atribuições e competências, devam ou possam conhecer da matéria em causa na denúncia, incluindo: a) Ministério Público; b) Órgãos de polícia criminal; c) Banco de Portugal; d) Autoridades administrativas independentes; e) Institutos públicos; f) Inspeções-gerais e entidades equiparadas e outros serviços centrais da administração direta do Estado dotados de autonomia administrativa; g) Autorarquias locais; e h) Associações públicas.

¹¹ O denunciante só pode recorrer a canais de denúncia externa quando: a) Não existe canal de denúncia interna; b) O canal de denúncia interna admite apenas a apresentação de denúncias por trabalhadores, não o sendo o denunciante; c) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação; d) Tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia nos prazos previstos no artigo 11.º do RGPD; ou e) A infração constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a 50 000 (euro).

¹² No caso das denúncias em matéria de assédio não existe obrigação legal de realização prévia de denúncia interna, podendo as denúncias ou as queixas ser apresentadas diretamente às autoridades competentes – cf. artigo 9.º do CCPA – sendo que determinados tipos de crime (e.g. crime de importunação sexual) dependem de apresentação de queixa pela vítima/ofendido.

¹³ Cf. artigo 6.º e 24.º do RGPD.

¹⁴ O que significa que as pessoas que efetuam denúncias de irregularidades e crimes, tais como, vítimas ou testemunhas de má governança, de prostituição, de violência doméstica, de assédio sexual e/ou moral, entre outros, ficarão excluídas da proteção conferida pelo RGPD. *Vide RODRIGUES, André Alfar, O Regime de Proteção dos Denunciantes (Whistleblowers) – Uma Análise Comparada e Jurisprudencial*, Almedina, 2022, p. 46.

¹⁵ É de notar que a referida lei criou as respostas de apoio psicológico para vítimas de assédio e violência sexual no ensino superior, e alargou o âmbito de aplicação dos códigos de boa conduta para a prevenção e combate ao assédio a todos os membros da comunidade académica.



académicas, no local habitual de trabalho e das demais atividades académicas ou fora deste, incluindo viagens de trabalho; e ainda, com as devidas adaptações, aos estudantes¹⁶.

Importa ressalvar que, mesmo não beneficiando das condições de proteção adstritas a quem seja considerado denunciante nos termos e para efeitos do RGPD, o denunciante que reporte incidentes de assédio (e/ou violações do CCPA) e as testemunhas por si indicadas são especialmente protegidas pela UMinho relativamente a formas ou tentativas de retaliação, em conformidade com o previsto no artigo 29.º, n.º 6, do Código do Trabalho¹⁷ e na Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, que veio reforçar o quadro legislativo para a prevenção e combate ao assédio no trabalho nos setores público e privado.

Por último, destaca-se que podem ser apresentadas denúncias quando estas revelem indícios de existência de uma situação de conflito de interesses que envolva, pelo menos, um membro da comunidade académica da UMinho¹⁸, nomeadamente, docentes, investigadores, pessoal técnico, administrativo e de gestão (incluindo, com as necessárias adaptações, bolseiros de investigação), membros de órgãos de governo e de consulta da UMinho, e prestadores de serviços no contexto da sua colaboração com a UMinho.

¹⁶ Cf. artigo 2.º do CCPA.

¹⁷ Recorda-se que a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada, em anexo, à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, remete para o previsto no Código do Trabalho em matéria de assédio – cf. artigo 4.º, n.º 1, alínea e), da LTFP.

¹⁸ Cf. artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento sobre a Política de Conflitos de Interesses da Universidade do Minho.

PROTEÇÃO DOS
DENUNCIANTES
E DOS DENUNCIADOS

transparenci



4. Proteção dos denunciantes e dos denunciados

4.1. Proibição de retaliação

Os potenciais denunciantes são frequentemente desencorajados de comunicar as suas preocupações ou suspeitas por receio de retaliação¹⁹. Por esse motivo, nas situações expressamente previstas no artigo 21.º do RGPD, estabelece-se a **proibição da prática de atos de retaliação contra o denunciante**.

O referido preceito normativo considera como **ato de retaliação**, o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais. As ameaças e as tentativas dos atos e omissões são igualmente havidas como atos de retaliação²⁰.

A prática de atos de retaliação dita a obrigação de indemnizar o denunciante pelos danos causados. Independentemente de eventual responsabilidade civil que venha a ter lugar, o denunciante pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a verificação ou a expansão dos danos²¹.

Presumem-se motivados por denúncia interna, externa ou divulgação pública, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até dois anos após a denúncia ou divulgação pública²²:

- Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
- Suspensão de contrato de trabalho;
- Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
- Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
- Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
- Despedimento;
- Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
- Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;

¹⁹ Cf. Considerando 1 da Diretiva (UE) 2019/1937.

²⁰ Cf. artigo 21.º, n.º 2 e 3, do RGPD.

²¹ Cf. artigo 21.º, n.º 4 e 5, do RGPD

²² Cf. artigo 21.º, n.º 6, do RGPD



- Revogação do ato ou resolução do contrato administrativo, conforme estabelecido no CPA.

A sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se **abusiva**²³.

Neste contexto, a UMinho assume o compromisso de encetar todos os esforços para impedir a prática de atos de retaliação contra aqueles que queiram apresentar denúncias. Revela-se, no entanto, pertinente referir que deve existir uma ligação estreita entre a denúncia e o tratamento desfavorável sofrido, direta ou indiretamente, pelo denunciante, para que esse tratamento desfavorável seja considerado um ato de retaliação e, por sua vez, o denunciante possa beneficiar da proteção.

Isto porque o RGPD não impede os empregadores de tomarem decisões laborais que não sejam motivadas pela denúncia ou pela divulgação pública²⁴.

Com efeito, a conduta de quem denuncie indícios de práticas irregulares com manifesta falsidade ou má-fé, e/ou viole o dever de confidencialidade, constitui infração suscetível de sanção disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou penal que possa daí resultar.

Os denunciantes e as testemunhas de atos que possam consubstanciar situações de assédio no local de trabalho, de acordo com o artigo 29.º do Código do Trabalho, também beneficiam de proteção, não podendo ser sancionados disciplinarmente, a menos que atuem com dolo, com base em declarações ou factos constantes dos autos de processo judicial ou contraordenacional, desencadeado por assédio até decisão final, transitada em julgado, sem prejuízo do exercício do direito ao contraditório.

A prática de atos de assédio confere à vítima o direito de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, nos termos gerais de direito²⁵.

O artigo 13.º do CCPA determina que os denunciantes, queixosos e testemunhas de situações de assédio são especialmente protegidas pela UMinho quanto a todo o tipo de formas de retaliação ou tentativas de retaliação, não podendo ser prejudicadas ou sancionadas disciplinarmente; prevendo que as situações de retaliação estão, tal como sucede com situações de assédio, sujeitas a inquérito ou procedimento disciplinar.

²³ Cf. artigo 21.º, n.º 7, do RGPD.

²⁴ Vide RODRIGUES, André Alfar, *O Regime de..., cit., p. 71.*

²⁵ Cf. artigo 29.º, n.º 6, que remete para o artigo 28.º, ambos do Código do Trabalho; e artigo 15.º, n.º 3, do CCPA.



4.2. Medidas de apoio

As medidas de apoio a denunciantes estão previstas no artigo 22.º do RGPDI e são asseguradas por entidades diferentes, de acordo com a finalidade que lhe subjaz.

Os denunciantes têm direito, nos termos gerais, a proteção jurídica²⁶, podendo igualmente beneficiar da proteção de testemunhas em processo penal²⁷. As autoridades competentes prestam o auxílio e colaboração necessários a outras autoridades para efeitos de garantir a proteção do denunciante contra atos de retaliação, inclusivamente através de certificação de que o denunciante é reconhecido como tal, ao abrigo da presente lei, sempre que este o solicite.

É ainda de referir que o disposto no RGPDI não prejudica a aplicação de outras disposições de proteção de denunciantes mais favoráveis ao denunciante ou a quem seja conferida proteção por lei²⁸.

Os denunciantes gozam de todas as garantias de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos²⁹.

4.3. Proteção da pessoa visada

O estipulado no RGPDI não prejudica quaisquer direitos ou garantias processuais reconhecidos, nos termos gerais, às pessoas que, na denúncia ou na divulgação pública, sejam referidas como autoras da infração ou que a esta sejam associadas, designadamente a **presunção da inocência** e as garantias de defesa do processo penal³⁰.

O denunciante e/ou as pessoas associadas à infração têm direito à confidencialidade da sua identidade.

²⁶ Cf. Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na sua versão atual. A entidade competente é o Instituto da Segurança Social, IP.

²⁷ Cf. Lei n.º 93/99, de 14 de julho, na sua versão atual, e artigo 4.º da Lei n.º 19/2008. Consoante o caso, pode ser competente, Ministério Público, Juiz ou Comissão de programas especiais de segurança.

²⁸ Cf. artigo 3.º, n.º 2, e artigo 6.º, n.º 4, do RGPDI.

²⁹ Cf. artigo 23.º do RGPDI.

³⁰ A Direção-Geral da Política da Justiça disponibiliza informação sobre os direitos da pessoa visada no Portal da Justiça, sem prejuízo dos mecanismos próprios do acesso ao direito e aos tribunais. Cf. artigo 25.º, n.º 1 e 4, do RGPDI.

RESPONSABILIDADE DO
DENUNCIANTE

transparenci



5. Responsabilidade do denunciante

O denunciante deve pautar a sua conduta em obediência ao princípio da verdade, considerando-se que a denúncia apresentada se encontra assente no princípio da boa-fé. Isto é, que o denunciante atua convicto que os factos ou indícios relatados são verdadeiros. Neste sentido, o denunciante é responsável pela denúncia que apresenta através do canal de denúncias da UMinho.

A denúncia ou a divulgação pública de uma infração, feita de acordo com os requisitos impostos pelo RGPDI, não constitui, por si, fundamento de responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional ou criminal do denunciante³¹.

Aquele que denuncie ou divulgue publicamente uma infração de acordo com os requisitos mencionados no RGPDI, não responde pela violação de eventuais restrições à comunicação ou divulgação de informações constantes da denúncia ou da divulgação pública, nem é responsável pela obtenção ou acesso às informações que motivam a denúncia ou a divulgação pública, exceto nos casos em que a obtenção ou acesso às informações constitua crime³² (por exemplo, quando a obtenção ou acesso às informações ou documentos pertinentes sucedeu através da prática de uma infração penal, como a invasão da propriedade alheia ou a pirataria informática).

O acima exposto não prejudica a eventual responsabilidade dos denunciantes por atos ou omissões não relacionados com a denúncia ou com a divulgação pública ou ainda que não sejam necessários à denúncia ou à divulgação pública de uma infração nos termos do RGPDI. Ou seja, não goza da proteção conferida ao denunciante aquele que apresente uma denúncia de má-fé, leviana ou abusiva, e que, deliberadamente e com conhecimento de causa, comunica informações erradas ou enganosas.

A conduta daqueles que denunciem indícios de práticas irregulares com manifesta falsidade ou má-fé, bem como daqueles que violem o dever de confidencialidade constitui uma infração suscetível de ser objeto de sanção disciplinar, se aplicável, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que possa advir para o autor da prática da referida conduta³³.

A este propósito, é de realçar o expresso no artigo 27.º, n.º 1, alínea d), do RGPDI, o qual determina que comunicar ou divulgar publicamente informações falsas constitui contraordenação muito grave.

³¹ Cf. artigo 24.º, n.º 1, do RGPDI.

³² Cf. artigo 24.º, n.º 2 e 3, do RGPDI.

³³ A proteção do denunciante não afasta os direitos e as garantias processuais reconhecidas às pessoas visadas na denúncia, as quais, caso não se comprovem as denúncias contra si dirigidas, têm o direito de agir judicialmente, designadamente, ao abrigo do disposto no artigo 365.º do Código Penal.



O denunciante só pode divulgar publicamente uma infração quando:

- Tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso, ou que existe um risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia externa; ou
- Tenha apresentado uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou diretamente uma denúncia externa nos termos previstos no RGPDI, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas nos prazos previstos nos artigos 11.º e 15.º do RGPDI.

A pessoa singular que, fora dos casos mencionados *supra*, der conhecimento de uma infração a órgão de comunicação social ou a jornalista não beneficia da proteção conferida pelo RGPDI³⁴.

³⁴ Cf. artigo 7.º, n.º 3 e 4, do RGPDI.

ÂMBITO DE INFRAÇÕES/
MATERIAS A DENUNCIAR

transação



6. Âmbito de infrações/matérias a denunciar

Através do canal de denúncias da UMinho podem ser objeto de denúncia interna:

6.1. Infrações previstas no RGPDI

Considera-se como **infração**, nos termos do RGPDI, o ato ou omissão contrário às regras constantes dos atos da União Europeia³⁵, a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos seguintes domínios:

- Contratação pública;
- Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- Segurança e conformidade dos produtos;
- Segurança dos transportes;
- Proteção do ambiente;
- Proteção contra radiações e segurança nuclear;
- Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
- Saúde pública;
- Defesa do consumidor;
- Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação.

É, igualmente, considerada **infração**, o ato ou omissão contrário e lesivo aos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE); e às regras do mercado interno nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do TFUE, inclusive regras da concorrência, auxílios estatais e fiscalidade societária; sendo ainda considerada como **infração** o ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas acima mencionadas.

Este âmbito de aplicação abrange ainda a criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro³⁶.

³⁵ Referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho.

³⁶ A referida lei estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira.



Contudo, importa notar que, nos domínios da defesa e segurança nacionais, só é considerado infração o ato ou omissão contrário às regras de contratação constantes dos atos da União Europeia³⁷ ou que contrarie os fins destas regras.

6.2. Atos de corrupção e infrações conexas

São tidos como atos de **corrupção e infrações conexas**³⁸ os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influências, violação do dever de segredo, descaminho ou destruição de objetos colocados sob o poder público, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, previstos no Código Penal e demais legislação em vigor³⁹.

6.3. Atos de assédio

De acordo com o artigo 29.º, n.º 2, do Código do Trabalho, entende-se por **assédio** o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em fator de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional⁴⁰, com o objectivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

As situações de prática de atos de assédio podem assumir duas formas: assédio sexual e/ou moral.

Importa ter em consideração que, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 3, do Código do Trabalho, conjugado com o previsto no artigo 6.º do CCPA, constitui:

- **Assédio sexual:** o comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objectivo ou o efeito referido, de que são exemplos o elenco deste tipo de comportamentos que consta no Anexo I do CCPA;

³⁷ Referidos na parte 1.ª-A do anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho.

³⁸ Cf. artigo 3.º do RGPC.

³⁹ Cf. Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na sua redação atual, no Código de Justiça Militar, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro, na Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, na Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, na sua redação atual.

⁴⁰ Incluindo nas demais atividades académicas. Cf. artigo 6.º, n.º 1, do CCPA.



- **Assédio moral:** os comportamentos que consistem, designadamente, em ataques verbais de conteúdo ofensivo ou humilhante, e físicos, indesejados abrangendo a violência física e/ou psicológica, cujo elenco exemplificativo de condutas poderá ser observado no Anexo II do CCPA;
- **Assédio vertical:** quando entre o/a(s) agente(s) e a(s) vítima(s) subsiste uma hierarquia ou relações de supra infra ordenação; e **assédio horizontal** quando respeita a pessoas que se encontram na mesma categoria hierárquica sem existência entre elas de relações de supra infra ordenação;
- **Comportamento isolado de assédio** quando se trata de um único ato de assédio, verificado de forma separada e independente sendo que, quando se verifica uma repetição sistemática deste tipo de atos, estamos perante uma **conduta reiterada de assédio**.

A este respeito, não é demais salientar que a UMinho não tolera qualquer tipo de práticas de atos de assédio devendo ser prevenidas e, em caso de ocorrência, sancionadas, bem assim menorizados e reparados os seus efeitos.

6.4. Conflito de interesses

Para efeitos do RGPC, considera-se **conflito de interesses** qualquer situação em que se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da conduta ou decisão do membro do órgão de administração, dirigente ou trabalhador, nos termos dos artigos 69.^º e 73.^º do CPA⁴¹.

O **Regulamento sobre a Política de Conflitos de Interesses da Universidade do Minho** consiste numa concretização das orientações decorrentes das exigências legais. Consoante a dimensão temporal em que ocorre a sua apreciação o conflito de interesses pode ser atual/real, potencial ou aparente:

- **Conflito de interesses atual ou real:** trata-se de uma situação real e evidente em que alguém está claramente em situação de conflito de interesses, na medida em que os interesses privados deste colidem direta e inequivocamente com o interesse público, inerente às suas funções ou exercício do cargo, podendo a sua capacidade de decidir, emitir juízo ou atuar com objetividade e imparcialidade ser influenciada;

⁴¹ Cf. artigo 13.^º, n.^º 4, do RGPC. A presente norma não prejudica a aplicação de outras disposições específicas sobre conflito de interesses consoante o contexto do caso em concreto. Veja-se, por exemplo, o artigo 1.^ºA do Código dos Contratos Públicos.



- **Conflito de interesses potencial:** trata-se de uma situação potencial, que ainda não ocorreu, em que alguém poderá estar no futuro a incorrer numa situação de conflito de interesses, uma vez que os seus interesses privados poderão vir a colidir com o interesse público, inerente às suas funções ou exercício do cargo, podendo a sua capacidade de decidir, emitir juízo ou atuar com objetividade e imparcialidade vir a ser influenciada;
- **Conflito de interesses aparente:** trata-se de uma situação em que, numa primeira análise, poder-se-ia classificar como conflito de interesses, mas que, após averiguação adequada tal hipótese não se verifica.

Entende-se que **o interesse privado se sobrepõe ao interesse público**, quando existe ou possa existir, de forma direta ou indireta, a obtenção de benefício ou de vantagem indevida para o membro da comunidade académica da UMinho, seus familiares e afins, seu círculo de confiança/proximidade, ou para empresa, sociedade, organização e/ou instituição em que este tenha interesse, ou ainda quando possa resultar prejuízo indevido para terceiro.

O **interesse privado** considerado relevante para aferição de uma situação de conflito de interesses pode assumir natureza financeira, pessoal, profissional, política ou outras, incluindo interesses suscitados no âmbito de financiamentos ou de contratos de investigação, desde que os mesmos possam interferir em ações e decisões da UMinho ou das suas Unidades, nomeadamente, decisões relacionadas com carreiras académicas, opções educativas, de investigação ou alocação de recursos, como também qualquer responsabilidade de natureza financeira ou civil.

Como forma de orientação no processo de identificação estabeleceu-se um elenco exemplificativo de circunstâncias que são classificadas como situações de conflitos de interesses que constam do Anexo I do Regulamento sobre a Política de Conflitos de Interesses da Universidade do Minho.

As denúncias que não se enquadrem nas tipologias mencionadas seguem a tramitação interna aplicável às participações, queixas e reclamações, sendo tratadas no âmbito das competências da UMinho, quando aplicável.

FORMA DE APRESENTAÇÃO
DA DENÚNCIA

transparênci



7. Forma de apresentação da denúncia

7.1. Modo e admissibilidade da denúncia

O canal de denúncias da UMinho permite a apresentação de denúncias, por **escrito**, de atos de **corrupção e infrações conexas**, de atos de **assédio** e de situações de **confílito de interesses**, mediante o preenchimento do formulário disponibilizado *online* na respetiva plataforma⁴².

Preferencialmente, a denúncia deve ser submetida através do canal. Porém, caso a denúncia seja efetuada por outros meios (e-mail ou via postal), sobre matérias/infrações abrangidas pelo âmbito de aplicação do canal, e por quem se possa qualificar como denunciante, deve ser reencaminhada, sem qualquer modificação, à equipa dedicada à receção e seguimento de denúncias, para que esta proceda ao seu registo e tratamento através da plataforma.

A denúncia que extravasa o âmbito do canal, deve ser objeto de tratamento diverso e autónomo, com as devidas garantias relativas à atuação administrativa.

7.2. Elementos de informação a constar de uma denúncia

A denúncia pode referir-se a infrações já consumadas, que estejam a ser cometidas ou cuja execução se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações⁴³.

Ao apresentar a respetiva denúncia, o denunciante deve garantir que a informação partilhada é clara e objetiva, respeitando critérios de relevância e substancialidade dos factos, boa-fé e veracidade.

A denúncia deve conter uma descrição pormenorizada e concisa sobre os factos e infrações de que o denunciante tenha conhecimento, solicitando-se o preenchimento, o mais completo possível, do formulário disponibilizado no canal.

Com efeito, a denúncia deve estar devidamente fundamentada, de forma a permitir a sua correta análise e enquadramento. Neste sentido, o denunciante deve descrever os factos que compõem a infração, indicar a sua

⁴² Caso pretenda efetuar uma denúncia através do canal, pode consultar as instruções constantes em anexo ao Manual.

⁴³ Cf. artigo 4.º do RGPD.



relação com a UMinho, a(s) data(s) e/ou período(s) em que ocorreram, onde foram praticados (locais relevantes em que a infração foi cometida) e como tomou conhecimento dos mesmos.

O denunciante deve também identificar o(s) autor(es) da infração e demais intervenientes (pessoas e organizações envolvidas), testemunhas que tenham conhecimento dos factos ou que possam ajudar a esclarecer os, eventuais vítimas, montantes em causa, se aplicável, relações hierárquicas que possam estar em causa, entre outros aspectos que entenda pertinentes.

Além disso, sempre que possível, o denunciante deve juntar meios de prova (documental ou pericial) que proporcionem a recolha de indícios da prática da infração. Deste modo, a plataforma permite que sejam adicionados ficheiros que visem provar os factos relatados na denúncia, auxiliando no respetivo tratamento e seguimento da denúncia.

Em caso de impossibilidade de junção de meios de prova, deve ser feita menção à possibilidade da sua recolha através de outras plataformas de suporte em que se possa extrair prova quanto ao denunciado ter praticado factos tidos como irregulares e/ou ilícitos, segundo a denúncia apresentada.

Em suma, o denunciante deve aceder ao canal de denúncias, escolher o modo de denúncia anónima ou com identificação, preencher o formulário e anexar eventuais provas, tomar conhecimento da informação relativa ao tratamento de dados pessoais e guardar, em lugar seguro, o código gerado para que possa voltar a aceder à denúncia, e consultar o respetivo estado, sempre que o pretender.

7.3. Clarificação e prestação de informações adicionais

Conforme já se referiu, o canal de denúncias da UMinho permite que possam ser apresentadas denúncias, de forma **anónima** ou com **identificação do denunciante**; sendo que, no caso do denunciante que tenha manifestado intenção de anonimato, cabe a este assegurar que não inclui informações que possam revelar a sua identidade.

Caso se revele necessário, a equipa responsável pela receção, seguimento e tratamento de denúncias pode solicitar ao denunciante informações adicionais para clarificar aspectos relativos à denúncia apresentada decorrentes da sua insuficiência ou incompletude, assim como de eventuais equívocos, tendo em vista o apuramento completo e esclarecido da informação nela constante e a sua apreciação preliminar.



O denunciante (tanto o anónimo como aquele que se identifica) pode, a qualquer momento, consultar o estado da sua denúncia na plataforma e prestar esclarecimentos através do canal, mediante a utilização do *token* (chave alfanumérica) que lhe foi atribuído após submissão da respetiva denúncia. É, assim, privilegiado como meio de comunicação com o denunciante o contacto feito através da plataforma.

De todo o modo, nas situações em que o denunciante se identifica é ainda possível o contacto direto, por contacto telefónico ou correio eletrónico, consoante os contactos que este tenha facultado, com prioridade às formas de contacto que permitam a conservação da informação, no caso do denunciante não consultar as mensagens constantes na plataforma mediante a utilização do *token*.

Já no caso do denunciante anónimo, este deverá consultar regularmente na respetiva plataforma o estado da denúncia por si apresentada para que possa saber se lhe foram solicitadas informações adicionais ou esclarecimentos; podendo a UMinho sugerir ao denunciante anónimo que indique, pelo menos, um meio através do qual possa ser contactado em fase subsequente (ex.: um endereço de e-mail que não identifique o denunciante), caso tal se revele necessário no âmbito da averiguação.

PROCEDIMENTO DE
TRAMITAÇÃO DE DENÚNCIA

transação



8. Procedimento de tramitação da denúncia

Após receção da denúncia procede-se, de imediato, à abertura de um processo administrativo, ao qual é atribuído um código único de identificação, de numeração sequencial anual.

Constitui parte integrante do referido processo administrativo o teor da denúncia apresentada e os documentos que a tenham instruído, a designação da pessoa responsável pela sua análise, a informação proposta sobre as providências e eventuais medidas a tomar e, ainda, as comunicações que sejam efetuadas através do canal com o denunciante, seja para esclarecimento de determinados aspetos essenciais da denúncia, seja para o cumprimento das obrigações legais a que a UMinho se encontra vinculada.

Em regra, o procedimento de tramitação é constituído por três etapas: a **recepção**, o **seguimento** e a **conclusão** da denúncia.

8.1. Gestão do canal de denúncias da UMinho

O canal de denúncias é operado internamente e exclusivamente por trabalhadores da UMinho⁴⁴.

A gestão administrativa do canal, nomeadamente, a receção e o seguimento da denúncia, bem como toda a informação prestada ao denunciante em todas as fases do procedimento, é da competência do **Gabinete de Assessoria Jurídica (GAJ)**, sob a supervisão do **Responsável pelo Cumprimento Normativo (RCN)**. Compete, ainda, ao **RCN** monitorizar a implementação das medidas definidas no âmbito do tratamento das denúncias, em articulação com os demais instrumentos do **PCN**.

8.2. Responsável pelo tratamento das denúncias

Incumbe ao **GAJ**, enquanto serviço responsável pelo tratamento de denúncias e designado no referido canal como **Equipa de Receção e Seguimento de Denúncias (ERSD)**⁴⁵, o registo, a receção, a análise preliminar e o seguimento das denúncias e eventuais comunicações com o denunciante quanto a indícios de irregularidade ou prática de atos ilícitos ocorridos na UMinho, assim como a prática de outros atos que, no âmbito das suas

⁴⁴ Entende-se por «trabalhador» a pessoa que, mediante retribuição, se obriga a prestar serviço à UMinho, qualquer que seja o vínculo, bem como prestadores de serviços e os que estejam na dependência económica da UMinho em razão dos meios de trabalho e do resultado da sua atividade, embora não titulares de uma relação jurídica de emprego, abrangendo os titulares de cargos de gestão ou dirigentes, docentes, investigadores e técnicos administrativos e de gestão.

⁴⁵ Despacho RT-76/2024, de 06 de novembro, que designa como serviço responsável pela receção e seguimento de denúncias o Gabinete de Assessoria Jurídica (GAJ).



atribuições, estejam necessariamente relacionados de acordo com os termos e condições previstas no presente normativo procedural.

A **ERSD** pode, em função da matéria visada na denúncia, solicitar apoio no tratamento da denúncia às Unidades, requerendo acesso a todas as informações e documentação que considere pertinente para o efeito, assim como diligenciar no sentido de obter apoio logístico que entenda adequado, tendo acesso a todos os instrumentos considerados relevantes e que possam ser facultados pela UMinho.

Os membros da **ERSD** pautam a sua atuação no âmbito do canal de denúncias da UMinho por padrões de integridade, independência e imparcialidade, garantindo a confidencialidade, a proteção de dados, sigilo e ausência de conflitos de interesse no desempenho das suas funções, no estrito cumprimento dos seus deveres funcionais e imperativamente reiterados no artigo 9.º, n.º 4, do RGPD.

Os membros da **ERSD**, em exercício de funções e adstritos à execução das tarefas associadas à gestão do canal de denúncias, podem conhecer a identidade do denunciante, tendo o dever de manter a sua confidencialidade, sem prejuízo de esta poder vir a ser divulgada em decorrência de uma obrigação legal ou de decisão judicial, sendo que o mesmo sucede em relação à identidade do denunciado e eventuais testemunhas.

Para prevenir situações de conflitos de interesses, o Coordenador da **ERSD** promove a distribuição de cada uma das denúncias aos membros da equipa que, pelas suas funções, se encontrem em melhores condições para efetuar o seguimento da mesma.

Caso a denúncia tenha por destinatário algum membro designado como responsável pelo tratamento das denúncias apresentadas neste canal, deve este abster-se do seu tratamento e análise, bem como de efetuar qualquer tipo de atividade relacionada com a mesma no âmbito da gestão do canal, sendo-lhe de imediato retirados os poderes de aceder ao seu conteúdo e subsequente tratamento, bem como respetivo segmento de arquivo associado no *BackOffice*. Além disso, a pessoa visada na denúncia deve ser substituída por outro membro da equipa, conforme orientações do Coordenador.

8.3. Da receção da denúncia

As denúncias apresentadas através do canal, após o respetivo registo e classificação feita pela **ERSD**, são tramitadas na própria plataforma no *BackOffice*.

Primeiramente, a **ERSD** começa por verificar a admissibilidade da denúncia no âmbito do canal de denúncias.



Verificada a admissibilidade, quando a denúncia diga respeito a infrações constantes no RGPD e no RGPC, a ESRD notifica o denunciante da receção da mesma, **no prazo de sete dias a contar da receção da denúncia⁴⁶**, em conformidade com o disposto no artigo 11.º, n.º 1, do RGPD, informando-o de forma clara e acessível dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade de denúncia externa, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e dos artigos 12.º e 14.º, todos do RGPD.

No caso da denúncia visar matérias que não constem como infrações previstas no RGPD ou no RGPC, o prazo anteriormente referido não é aplicável.

Em simultâneo, pode ser exigido ao denunciante que complete ou clarifique as informações contidas na denúncia, fornecendo toda a documentação adicional necessária para sustentar os factos e/ou a infração indiciada.

8.4. Do seguimento da denúncia

No seguimento da denúncia compete à UMinho praticar todos os atos internos tidos como adequados à verificação das alegações contidas na denúncia e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de um inquérito interno ou da comunicação à autoridade competente para investigação da infração, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da União Europeia⁴⁷.

De todo o modo, a UMinho assegura o respeito pelos direitos reconhecidos aos denunciantes, aos denunciados e às terceiras pessoas que possam ser implicadas na denúncia.

8.4.1. Estado: Recolha de evidências

A **ERSD** efetua uma análise preliminar sobre os factos denunciados (tipo de irregularidade) e o material de prova que tenha eventualmente sido junto à denúncia (plausibilidade do seu conteúdo), cabendo-lhe averiguar o grau de credibilidade da denúncia, a natureza irregular do comportamento reportado, a viabilidade do processo de investigação e, ainda, a identificação das pessoas envolvidas ou com conhecimento dos factos relevantes e que, por isso, devam ser inquiridas.

Nesta fase é realizada uma análise que permita identificar o enquadramento jurídico da matéria visada na denúncia (atribuindo a categoria correta), identificar as pessoas e Unidades que possam estar envolvidas ou que

⁴⁶ Face à omissão da lei quanto à forma de contagem de prazos, considera-se aplicável o disposto no artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo, ao qual a UMinho se encontra vinculada. *Vide* SERRA, Rute, "Prevenção da Corrupção em Portugal – Os desafios jus-procedimentais das «investigações internas» nas entidades públicas", in *Canais de Denúncia...*, cit., p. 215.

⁴⁷ Cf. artigo 11.º, n.º 2, do RGPD.



possam ter conhecimento dos factos relevantes para a investigação, apurar os factos essenciais e os que são irrelevantes para a investigação, tudo isto com o propósito de se aferir a viabilidade, ou não, do seguimento da denúncia, principalmente quanto ao fundamento do conteúdo denunciado e aos potenciais obstáculos ou condicionantes.

Para tal, o membro da **ERSD** designado para tratamento da denúncia procede a uma avaliação sumária dos factos denunciados tendo em vista concluir sobre qual a ação a encetar, de que são exemplos a recolha de informação ou de documentos, a audição daqueles que possam ser considerados relevantes para o apuramento dos factos⁴⁸, solicitação de colaboração de outras Unidades, entre outras diligências que se reputem necessárias. Caso seja conhecida a identidade do denunciante poderá estabelecer-se contacto com o mesmo de forma a determinar, com a maior precisão possível, os factos e as circunstâncias subjacentes à denúncia.

Feita a referida apreciação preliminar, a qual visa apurar se a denúncia tem um mínimo de conteúdo e fundamento, devem promover-se as ações necessárias à averiguação dos factos denunciados e recolha de prova, tendo em vista a obtenção e a conservação de evidências para documentar no respetivo processo.

O objetivo é a confirmação da existência de fundamento bastante para que o processo da denúncia siga os seus normais trâmites e, se for o caso, à cessação da infração denunciada. Tais diligências devem ocorrer segundo os princípios da objetividade, celeridade, necessidade, proporcionalidade, eficiência e economia processual, assegurando-se sempre a confidencialidade e segurança da informação.

Em caso negativo, deve a denúncia ser arquivada por infundada, dando-se disso conhecimento ao denunciante.

8.4.2. Estado: Em análise

Concluída a fase de recolha de evidências e de informações, a **ERSD** procede à análise sobre a eventual existência da prática de infração, sendo de relevar que são admissíveis todas as provas que não sejam proibidas por lei. As denúncias são analisadas caso a caso em função das matérias, competências das autoridades e legislação aplicável.

⁴⁸ A ERSD lavra ata fidedigna da audição, obtido o consentimento do interveniente, o qual pode ver, retificar e aprovar a ata, assinando-a.



Excetuando as situações em que se considere incompetente para a análise e tratamento da denúncia⁴⁹, a **ERSD** elabora uma informação, parecer ou relatório (consoante a complexidade do processo assim o exija) de onde constem os seguintes elementos:

- Exposição dos factos relevantes da denúncia e respetiva apreciação crítica;
- Descrição das diligências efetuadas na fase de recolha de evidências;
- Identificação das normas legais ou regulamentares aplicáveis, procedimentos e políticas;
- Identificação de indícios de infrações e legislação ou normas internas violadas;
- Conclusões alcançadas:
 - Arquivamento, por falta de fundamento ou de relevo, para efeitos de tratamento no canal e/ou por falta de elementos probatórios;
 - Existência de indícios suficientes da prática de determinada infração ou irregularidade.

Salienta-se que as conclusões e/ou recomendações descritas pela **ERSD** não declaram definitivamente a existência de responsabilidade e/ou a confirmação da prática de infração; antes identificam as infrações alegadamente violadas e apresentam uma proposta de medidas a adotar, as quais podem despoletar o eventual apuramento de responsabilidade disciplinar, financeira e/ou criminal.

Desde logo, e se for caso disso, a **ERSD** poderá apresentar uma proposta fundamentada de instauração de processo disciplinar ou de inquérito por suspeita de prática de uma infração disciplinar e/ou de participação judicial⁵⁰, em observância dos prazos de caducidade e de prescrição, quando aplicável, bem como uma proposta de realização de uma auditoria interna⁵¹ ou externa, como de abertura de processos de averiguações.

A **ERSD** procede à identificação das medidas adequadas ao tratamento da infração reportada e indica eventuais medidas preventivas para minimizar a possibilidade da ocorrência de situações semelhantes, que podem incluir a proposta de alteração de procedimentos, regras ou mecanismos de gestão de risco, de controlo interno ou de outras políticas, revisão de códigos e regulamentos, reforço de ações de formação, entre outras.

⁴⁹ Nesse caso, a ERSF deverá sugerir o encaminhamento da denúncia para uma autoridade competente, face à competência, à especificidade do assunto ou por se suspeitar de prática de uma contraordenação.

⁵⁰ Ou apresentação direta de queixa-crime a um OPC ou MP, por suspeita de crime, consoante a natureza do crime.

⁵¹ “(...) auditorias internas para corrigirem meras irregularidades (preterição de formalidades não essenciais, que careçam de suprimento, desde que tal não afete as relações jurídicas estabelecidas), que poderão originar recomendações de melhoria (que se aconselham monitorizáveis)”. Vede SIMÕES, Patrick de Pitta, “Ensaio sobre os limites e as limitações do Whistleblowing em Portugal”, in: *Proteção de denunciantes e canais de denúncias – Whistleblowing*, Almedina, 2023, p. 367.



Caso as circunstâncias o justifiquem, a **ERSD** identifica a necessidade de implementação imediata de medidas corretivas ou medidas cautelares, com o propósito de evitar a repetição e/ou continuação dos factos denunciados e/ou a assegurar que os meios de prova que relevem aos procedimentos de investigação são devidamente conservados.

Em seguida, e ainda no *BackOffice* da plataforma, o processo administrativo é encaminhado pela **ERSD** diretamente para apreciação interna e despacho por parte do **Reitor**, ou do **Conselho Geral** nos casos em que a denúncia verse sobre o próprio **Reitor**, sempre com a devida proteção de confidencialidade do denunciante e de outros dados pessoais.

8.5. Da conclusão da denúncia

Mediante despacho fundamentado é tomada competente decisão, no sentido de acolher ou não a informação, parecer ou relatório elaborado pela **ERSD**. Em caso afirmativo, devem ser concretizadas as medidas a adotar ou diligências necessárias a promover-se, designadamente, a abertura do tipo de processo adequado aos indícios apurados ou optar-se pelo arquivamento da denúncia.

Sem prejuízo da decisão que venha a ser tomada, em situações de manifesta urgência e gravidade, deve o **RCN** promover as medidas adequadas à salvaguarda dos interesses legalmente protegidos.

Antes de proferir decisão, o **Reitor** pode, quando julgar necessário, solicitar, através do canal, emissão de parecer ao **RCN** ou à **Comissão de Apreciação** que seja competente para se pronunciar sobre a matéria em causa. É, contudo, obrigatória tomada de decisão prévia por parte do **RCN**⁵² quanto às denúncias relativas a **atos de corrupção e infrações conexas** nos termos do RGPC e do RGPD.

Nestes termos, existem duas **Comissões de Apreciação** com acesso ao canal de denúncias⁵³, as quais se pronunciam enquanto órgão consultivo sob forma escrita, intervindo na apreciação das questões suscitadas no âmbito das suas competências.

É de notar que as situações de conflitos de interesses referentes ao **Reitor** devem ser apreciadas pelo **Conselho Geral**, o qual, por sua vez, poderá obter parecer exclusivamente do **Conselho de Ética**.

⁵² O RCN exerce as suas funções de modo independente, permanente e com autonomia decisória – cf. artigo 5.º, n.º 3, do RGPC.

⁵³ Comissão para acompanhamento permanente das situações de assédio, e Comissão de Apreciação e Acompanhamento da Política de Conflitos de Interesses na Universidade do Minho.



Subsequentemente, feita a ponderação de todos os elementos disponíveis, o **Reitor** ou o **Conselho Geral** (consoante os casos) emite a decisão final.

O processo findará de acordo com as orientações superiormente definidas que podem ser no sentido de se proceder ao **encerramento** ou **arquivamento** da denúncia.

Em qualquer um dos casos, será dado conhecimento ao denunciante da decisão tomada relativamente à sua denúncia e conclusão do processo.

A **ERSD** comunica ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação **no prazo máximo de três meses** a contar da receção da denúncia.

O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que lhe seja comunicado o resultado da análise efetuada à denúncia **no prazo de quinze dias após a respetiva conclusão**.

Os prazos ora indicados⁵⁴ não são aplicáveis às denúncias que visem outras matérias que não sejam infrações previstas no RGPDI ou no RGPC.

Caso se conclua pela existência de indícios da prática de crime, são remetidos ao Ministério Público todos os elementos constantes da denúncia e aqueles que foram recolhidos no âmbito da averiguação interna levada a cabo pela **ERSD**, nos termos previstos no artigo 242.º do Código de Processo Penal.

Tal também sucede diante da circunstância de existir dúvida razoável sobre se os factos alegados na denúncia consubstanciam, em abstrato, a prática de um crime público.

8.6. Do arquivamento da denúncia

A denúncia é arquivada não havendo lugar ao seu seguimento, mediante decisão fundamentada a notificar ao denunciante, quando:

- Não se enquadre no objeto e âmbito do canal de denúncias;
- Não cumpra com os requisitos/elementos mínimos de elaboração e submissão da denúncia e o denunciante não tenha corrigido os erros/omissões após ter sido solicitado para o fazer;
- A infração denunciada é de gravidade diminuta, insignificante ou manifestamente irrelevante;

⁵⁴ Cf. artigo 11.º, n.º 3, do RGPDI.



- A denúncia é repetida e não contém novos elementos de facto ou de direito que justifiquem um seguimento diferente do que foi dado relativamente à primeira denúncia;
- Não se verifiquem indícios de infração e a denúncia seja anónima;
- A denúncia já se encontra em análise ou em investigação noutra entidade ou outra entidade já tenha adotado uma decisão anteriormente;
- Se verifique incompetência por parte da UMinho para apreciar a denúncia, caso em que a **ERSD**, mediante decisão superior, remeterá o processo para a entidade competente, devendo o denunciante ser notificado de tal facto.

CONFIDENCIALIDADE E
PROTEÇÃO DE DADOS
PESSOAIS

transparênci



9. Confidencialidade e proteção de dados pessoais

9.1. Confidencialidade

No âmbito do tratamento das denúncias é garantida a confidencialidade, a proteção da identidade do denunciante ou anonimato, a proteção da identidade de terceiros mencionados na denúncia, bem como do seu conteúdo e da informação obtida no processo de tratamento da mesma.

A documentação de apoio e os dados recolhidos durante a receção e o seguimento da denúncia são transferidos e conservados de forma garantir-se a sua confidencialidade e segurança.

A salvaguarda da confidencialidade da identidade do denunciante durante o tratamento da denúncia e as investigações que daí decorreram constitui medida essencial para prevenir a retaliação.

A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito aos intervenientes no tratamento da denúncia, conforme estabelecido no “8. Procedimento de tramitação da denúncia”. O mesmo sucede em relação à identidade do denunciado e eventuais testemunhas. Esta obrigação de confidencialidade, é referida no n.º 1 do artigo 18.º e n.º 2 do artigo 25.º do RGPDI, e estende-se a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não seja responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento⁵⁵.

O **RCN** e a **ERSD** têm acesso às denúncias em todos os estados da sua tramitação. O **Reitor**, o **Presidente do Conselho Geral**, os **Presidentes das Comissões de Apreciação** e o **Presidente do Conselho de Ética** apenas têm acesso às denúncias que aguardam a sua intervenção e àquelas em que intervieram.

Os privilégios de acesso a toda a informação constante no canal de denúncias da UMinho são geridos exclusivamente pelo **RCN**. O acesso ao *Backoffice* da plataforma realiza-se mediante autenticação individual com base em credenciais institucionais.

A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial, sendo que a divulgação da informação é precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados⁵⁶.

⁵⁵ Cf. artigo 18.º, n.º 2, do RGPDI.

⁵⁶ Cf. artigo 18.º, n.º 3 e 4, do RGPDI.



As denúncias recebidas que contenham informações sujeitas a segredo comercial são tratadas apenas para dar seguimento à denúncia, ficando quem dela tenha conhecimento obrigado a sigilo, conforme definido pelo artigo 18.º, n.º 5, do RGPD.

A UMinho aplica as medidas técnicas e organizativas consideradas necessárias e adequadas à proteção e segurança das informações no canal de denúncias, garantindo a sua confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência, nos termos do previsto nos artigos 24.º e 32.º, ambos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, designadamente:

- Controlo de acesso individual aos meios de tratamento e conservação de denúncias por meio de credências individuais e segundo fator de autenticação;
- Gestão dos privilégios de acesso aos meios de tratamento com base na necessidade específica de cada interveniente na tramitação das denúncias.
- Permanência e agilidade na gestão de privilégios para acompanhar de imediato a alterações de funções dos intervenientes;
- Registo das ações e respetivo autor de todas as operações realizadas no canal de denúncias;
- Registo das alterações aos privilégios dos utilizadores;
- Os dados em suporte de papel encontram-se em local protegido e de acesso controlado;
- Avaliação regular de indicadores de risco de segurança relevantes, de forma a manter a integridade e o sigilo da informação reportada através do canal de denúncias.

9.2. Tratamento de dados pessoais

A **UMinho** respeita o direito à proteção dos dados pessoais dos titulares envolvidos – denunciantes, denunciados, testemunhas ou quaisquer outros intervenientes nos processos – cumprindo de forma rigorosa o disposto no **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados** (RGPD)⁵⁷, na **Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto**, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do referido Regulamento, na **Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto**, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais e em conformidade com o estabelecido no artigo 19.º, n.º 2, do RGPD.

⁵⁷ Aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.



O tratamento de dados pessoais deverá ser efetuado de forma lícita e equitativa, apenas para as finalidades explicitamente determinadas. Aqueles com autorização de acesso ao canal de denúncias devem limitar-se a fazê-lo no estrito cumprimento das suas funções no tratamento das denúncias.

Os titulares dos dados têm direito a receber informações concisas e transparentes, em linguagem clara e simples, sobre o tratamento dos seus dados pessoais, em especial sobre as finalidades específicas do tratamento, antes de submeter uma denúncia ou em qualquer momento mediante solicitação.

Os dados pessoais recolhidos na fase de análise das denúncias deverão ser adequados, pertinentes e limitados ao necessário para as finalidades determinadas, aplicando-se estes requisitos à quantidade de dados, à extensão do tratamento, à acessibilidade aos dados e ao prazo de conservação.

Sempre que a identificação dos dados seja desnecessária, estes deverão ser tratados sem identificação. Caso seja necessário suprir fragilidades decorrentes da anonimização dos dados pessoais, a **ERSD** pode solicitar apoio ao **Encarregado de Proteção de Dados da UMinho**.

Os incidentes de segurança envolvendo dados pessoais e “violação de dados”, devem ser notificados ao **Encarregado da Proteção de Dados da UMinho** para registo e avaliação do risco.

- **Finalidades do tratamento de dados pessoais**

O tratamento de dados pessoais, neste contexto, destina-se à receção e seguimento de denúncias, à comunicação com o denunciante, à averiguação dos factos denunciados, à eventual comunicação com as autoridades legalmente competentes para o efeito, bem como à cessação da infração denunciada.

- **Licitude**

O tratamento dos dados pessoais é lícito ao abrigo do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do RGPD, por este ser necessário ao cumprimento de obrigação jurídica à qual a UMinho está vinculada nos termos do RGPD e do RGPC; e, ainda, por o respetivo tratamento ser necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do RGPD, conforme resulta do CCPA e do Regulamento sobre a Política de Conflitos de Interesses da Universidade do Minho.

- **Direitos dos titulares**

Os titulares dos dados tem direito de acesso, direito de retificação, direito de apagamento, direito de limitação do tratamento, direito de portabilidade, direito de oposição e direito de não ficar sujeito a decisões automatizadas, podendo exercer estes direitos a qualquer momento, por escrito, através do canal ou por intermédio do



Encarregado de Proteção de Dados da UMinho através do seguinte endereço de correio eletrónico institucional: protecaodados@uminho.pt.

■ **Destinatários dos dados tratados**

A UMinho e as autoridades legalmente competentes para o efeito, sempre que os factos apurados justifiquem o seu encaminhamento a essas autoridades.

9.3. Conservação das denúncias

O registo das denúncias recebidas pelo canal é mantido e conservado durante o **período de cinco anos** e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais, administrativos ou disciplinares instaurados na sequência da denúncia, em conformidade com o disposto no artigo 20.º do RGPD e no artigo 5.º, n.º 1, alínea e), do RGPD.

O referido registo das denúncias deve conter, pelo menos, o número identificativo, a data de receção, descrição sintética da situação reportada na denúncia, medidas adotadas após respetivo tratamento, estado atual (em análise, arquivado ou encerrado), bem como informação se esta deu origem, ou não, a algum tipo de processo (judicial, administrativo, disciplinar, entre outros).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

transatâ
nico



10. Considerações finais

O presente normativo procedural é publicitado nas páginas institucionais da UMinho, quer na *internet* como na *intranet*, de forma a dar publicidade às regras e informações que aqui se apresentam, promovendo a transparência e contribuindo para uma comunidade académica íntegra.

O canal de denúncias não preclude, nem substitui, a obrigatoriedade de denúncia nos casos em que a lei penal e processual penal assim o determine.

As eventuais lacunas ou omissões do presente normativo devem ser resolvidas no espírito e de acordo com a letra das disposições legais aplicáveis e respetivas alterações que venham a suceder. Ainda assim, caso subsistam dúvidas, as mesmas devem ser decididas ou integradas por despacho do **Reitor**, ouvido o **RCN**.

Este Manual entra em vigor no primeiro dia útil imediatamente seguinte ao da sua aprovação, sendo objeto de revisão sempre que tal se revele oportuno e necessário, procedendo-se à sua divulgação através dos meios de comunicação adequados para o efeito.

ANEXO I

**INSTRUÇÕES PARA A
SUBMISSÃO DE DENÚNCIA**

transparência



ANEXO I - INSTRUÇÕES PARA SUBMISSÃO DE DENÚNCIA

O denunciante deve apresentar a denúncia através do canal de denúncias da UMinho mediante o preenchimento do formulário disponibilizado para o efeito, podendo anexar documentos, imagens e ficheiros que sirvam de suporte à denúncia.

The screenshot shows the homepage of the Universidade do Minho's denunciation platform. At the top, there is the university's logo (a stylized sun/star icon) and the text "Universidade do Minho" and "uminho.pt". Below this, there is a small Portuguese flag icon. The main content area contains text about the principles of transparency and ethics in public management, stating that the university provides an internal online reporting channel for incidents, inappropriate behaviors, or violations of policies. It also mentions that reports can be submitted anonymously or identified, providing details about what happened, when, where, and who was involved. The text further explains that the responsible team analyzes reports impartially and takes appropriate measures to investigate and resolve problems. It emphasizes the objective of promoting a safe, ethical, and transparent environment, encouraging open communication and responsibility. Finally, it notes that false reports are considered serious offenses and may result in punishment according to legal terms. At the bottom of the page, there are two red buttons: "Criar Nova Denúncia" (Create New Report) and "Consultar" (Search).

Na primeira página da plataforma, o denunciante tem a possibilidade de criar uma nova denúncia ou de consultar uma denúncia já existente.

O denunciante tem ainda a possibilidade de consultar o presente **Manual de Procedimentos do Canal de Denúncias da UMinho**.

Para criar uma denúncia deverá selecionar a opção “**Criar Nova Denúncia**”.



1. Tipos de denúncia

1.1. Anónima

The screenshot shows a user interface for reporting a complaint. At the top, there is a logo for the University of Minho and the text "Universidade do Minho" and "uminho.pt". Below this, a dropdown menu is open under the heading "Tipo de Denúncia". The options listed are "Anónima" (selected, highlighted in grey), "Com identificação" (unselected), and "Categorias" (unselected). A small "▼" icon indicates that more options are available below the visible ones.

Ao apresentar a denúncia, o denunciante pode optar por identificar-se ou manter o anonimato.

Caso opte pela denúncia anónima, o denunciante não se identifica, devendo ter em atenção quanto à informação que forneça que possa identificá-lo direta ou indiretamente.

1.2. Com Identificação

The screenshot shows a user interface for reporting a complaint, similar to the previous one but with different field visibility. At the top, there is a logo for the University of Minho and the text "Universidade do Minho" and "uminho.pt". Below this, a dropdown menu is open under the heading "Tipo de Denúncia", showing "Com identificação" as the selected option. Below the dropdown, there are three input fields: "Nome" (Name), "Email", and "Telefone" (Telephone). Under "Telefone", there is a dropdown menu set to "Portugal (351)" and a text input field. A small "▼" icon indicates that more options are available below the visible ones.

Na denúncia com identificação, o denunciante identifica-se, fornecendo para o efeito os seus dados pessoais, sendo que estes serão tratados de forma confidencial e o acesso aos mesmos será restrito.



2. Formulário

Categorias

- Assédio (moral ou sexual)
- Conflito de interesses
- Corrupção e infrações conexas*
- Contratação pública
- Outras infrações previstas na Lei n.º 93/2021 (p. ex. branqueamento de capitais, criminalidade violenta altamente organizada)
- Proteção da privacidade e dos dados pessoais
- Não sabe classificar

* De acordo com o disposto no artigo 3.º do Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC), entende-se por corrupção e infrações conexas os crimes decorrência, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, nos termos da Lei.

Já tinha reportado esta situação anteriormente?

- Sim, internamente
- Sim, externamente
- Sim, através deste canal
- Não

Qual é a sua relação com a organização?

- Durante fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída,
- Candidato/a num processo de recrutamento
- Prestador/a de serviços, contratante, subcontratante e fornecedor/a, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção
- Relação profissional entretanto cessada
- Durante fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.
- Titulares de participações sociais ou pessoa pertencente a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos.
- Trabalhador/a da Instituição
- Voluntário/a ou estagiário/a, com remuneração ou sem remuneração
- Estudante
- Outro

Indicação da(s) data(s) e/ou período(s) em que ocorreram os factos:

Você que regularmente ou eventualmente:

- Pelo menos uma vez
- Esporádico
- Frequentemente
- Prefiro não revelar

Onde ocorreu?

Por favor, indicar em que local ocorreu a situação, cidade, edifício, piso e sala.

Como tomou conhecimento?

- Ocorreu comigo (a própria pessoa)
- Testemunhei presencialmente
- Tive conhecimento
- Outro

Descrição:

Por favor descreva os factos com o maior detalhe possível (pessoas e organizações envolvidas, testemunhas, datas e horas, e locais relevantes). Indique igualmente todos os documentos probatórios que considere relevantes (anexos) e pormenores que queira partilhar connosco. Este campo permite um máximo de 5000 caracteres.

B	I	U	E	Arial	14	A	≡	≡	TI	[x]

Caso o número de caracteres não seja suficiente para apresentar a denúncia queira, por favor, anexar documento

O denunciante deve preencher todos os campos do formulário, podendo anexar a documentação que entenda ser relevante para comprovar os factos que discrimina.




Selecionar ficheiro ou arrastar para aqui

💡 Pode adicionar ficheiros como anexo à sua mensagem ao soltá-los na caixa acima ou clicar na mesma. Tipos de ficheiros permitidos: jpg, jpeg, .png, .gif, .pdf, .doc, .docx, .ppt, .pptx, .xls, .xlsx, .mp3, .m4a, .wav, .mp4, .m4v, .mpg, .wmv, .mov, .avi, .txt, .tif, .zip, .eml, .msg
Tamanho maximo de 700MB's

Informação relativa ao tratamento de dados pessoais

1 - O âmbito de tratamento de dados pessoais circunscreve-se ao Canal de Denúncias da Universidade do Minho (Portal);

2 – O responsável pelo tratamento é a Universidade do Minho (UMinho) através da Equipa de receção e seguimento de denúncias, nomeada por despacho reitoral;

3 – Os contactos que se pretendam estabelecer com o responsável pelo tratamento devem realizar-se, por escrito, através do Portal;

Tomei conhecimento da informação relativa ao tratamento de dados pessoais e declaro que autorizo o tratamento dos meus dados pessoais para efeitos desta denúncia, nos termos exigidos pelo artigo 9.º do RGPD e pelo artigo 20.º, n.º 3, do RGPD.

Alerta de submissão

Após a submissão da denúncia, será gerado e comunicado um token cujo código é único e intransmissível e que lhe permitirá ter acesso ao conteúdo da denúncia que efetuou, bem como fazer o seu seguimento, nomeadamente, para os efeitos do previsto no artigo 11º do RGPD. A UMinho comunica com o denunciante através do presente canal. Deve assim consultar com regularidade o estado da sua denúncia.

Captcha *

f6fce

Submeter Denúncia **Voltar**

Na parte final do formulário, o denunciante toma conhecimento e autoriza o tratamento dos seus dados pessoais para efeitos da denúncia.

Para finalizar a denúncia, o denunciante deve clicar em “**Submeter Denúncia**”.


A denúncia foi submetida e será analisada brevemente.
Para validar o estado da sua denúncia deve guardar o ID da mesma.
Token: B5DD60D0-FA07-4B2A-A871-2D8A56BA60DC

Guardar PDF **Fechar**


Selecionar ficheiro ou arrastar para aqui



Ao concluir o preenchimento da denúncia, a plataforma gera um **token** para identificação da denúncia realizada, permitindo assim a sua consulta a qualquer momento, em condições de anonimato.

2.1. Consultar denúncias

O **token** deve ser guardado pelo denunciante, independentemente da sua denúncia ser **anónima** ou **com identificação**, uma vez que o **token** permite consultar o estado da denúncia, juntar novos factos ou evidências e até mesmo dar resposta a eventuais pedidos de informações adicionais que lhe sejam solicitados.

The screenshot shows the official website of the University of Minho (uminho.pt) with its logo. Below the header, there is a search bar with the placeholder "ID:" followed by the token "98525141-CB47-45C5-B05B-8A9C088E87C7". Below the search bar are two buttons: "Pesquisar" (Search) and "Voltar" (Back).

Para consultar os detalhes relativos à denúncia, o denunciante deverá preencher o campo “**ID**” com o **token** facultado aquando da submissão da denúncia, e clicar na tecla “**Pesquisar**”.

The screenshot shows the "Denúncias" (Complaints) section of the platform. It displays a list of fields for a complaint, all of which are empty except for the "ID" field which contains the token "98525141-CB47-45C5-B05B-8A9C088E87C7". Below this, there is a section titled "Comunicações no Canal de Denúncias" (Communications in the Complaint Channel) with a file upload area. At the bottom, there is a red button labeled "Enviar" (Send) and a link "Identificar-me" (Identify me).

Na consulta da denúncia é possível obter todos os detalhes da denúncia efetuada, sendo que caso se trate de denúncia anónima, a plataforma permite ao denunciante, se assim o entender, a possibilidade de se identificar.

transatlântico